



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.094-A, DE 2022** **(Do Sr. José Nelto)**

Dispõe sobre a responsabilização administrativa em caso de eventual quebra do sigilo de informações acerca do nascimento e do processo de entrega direta de bebês para adoção por pessoas gestantes; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do de nº 4331/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. CLARISSA TÉRCIO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4331/23

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Avulso atualizado em 24/7/24, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a responsabilização administrativa em caso de eventual quebra do sigilo de informações acerca do nascimento e do processo de entrega direta de bebês para adoção por pessoas gestantes.

Apresentação: 01/08/2022 10:30 - Mesa

PL n.2094/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantido à pessoa gestante, o direito ao sigilo de informações sobre o nascimento e do processo de entrega da criança para adoção, no âmbito Federal.

§ 1º O sigilo deve ser resguardado ainda que a decisão de entrega da criança para adoção seja tomada pela pessoa gestante antes do parto ou logo após o nascimento do bebê.

§ 2º Os serviços de saúde e de assistência social, públicos e privados, que prestem atendimento à pessoa gestante, ficam obrigados a manter o sigilo das informações e do processo de que trata o “caput”.

Art. 2º A pessoa gestante que optar por fazer a entrega direta do bebê para adoção deverá ser tratada com urbanidade e cordialidade pelas pessoas profissionais que lhe atenderem durante o parto e processo de entrega do bebê, sem que sua decisão seja confrontada a qualquer tempo.

Art. 3º São passíveis de punição administrativa a pessoa cidadã, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Parágrafo único - Às pessoas servidoras públicas que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de



cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 4º O vazamento das informações sobre o nascimento e o processo de entrega do bebê para adoção, a que se refere esta lei, será apurado em processo administrativo, que terá início mediante denúncia da pessoa gestante, familiar ou pessoa que tenha ciência dos fatos.

§ 1º - A denúncia poderá ser feita pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ao órgão competente.

§ 2º - A denúncia deverá conter a descrição do fato, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo em relação aos seus dados.

§ 3º - Recebida a denúncia, deverá o órgão competente promover a instauração de processo administrativo para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 5º descumprimento desta lei acarretará:

I - multa de R\$ 15.000 (quinze mil reais), em caso de primeira infração;

II - multa de R\$ 30.000 (trinta mil reais), em caso de segunda infração;

III - suspensão da licença para funcionamento por 30 (trinta) dias, em caso de terceira infração;

§ 1º - Quando for imposta a pena prevista no inciso III supra, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, às autoridades para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre a responsabilização administrativa em caso de eventual quebra do sigilo de informações acerca do nascimento e do processo de entrega direta de bebês para adoção por pessoas gestantes.

A Lei 13.509/2017, chamada de “Lei da Adoção”, trouxe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e incluiu a chamada “entrega voluntária”, que consiste na possibilidade de uma gestante ou mãe de entregar seu filho ou recém nascido para adoção em um procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude. Ao contrário do que muita gente pensa, a mãe que dispõe seu filho para adoção não comete crime, a lei permite a entrega para garantir e preservar os direitos e interesses do menor.¹ **Todavia, a mesma não prevê a responsabilização quando há quebra desse sigilo.**

Levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostra que mais de 100 mil meninas e mulheres sofreram violência sexual entre março de 2020 e dezembro de 2021. Dados foram divulgados nesta segunda-feira (7), véspera do Dia Internacional da Mulher. Os dados mostram que houve 56.098 estupros — incluindo de vulneráveis — do gênero feminino, em todo o país, o que representa um aumento de 3,7% em relação ao ano anterior.²

A proposição pretende responsabilizar administrativamente os profissionais que, no exercício de suas funções, não assegurarem a proteção do sigilo sobre a entrega de bebês à adoção por pessoas gestantes. Devido a importância e urgência do tema abordado, contamos com sua aprovação.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**

1 www.tjdft.jus.br/

2 g1.globo.com/dia-das-mulheres



(PP/GO)

Apresentação: 01/08/2022 10:30 - Mesa

PL n.2094/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.5mara.leg.br/CD224158555000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender garantias trabalhistas aos adotantes, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.19.....

§1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Parágrafo com redação vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicado em Edição Extra do DOU de 23/2/2018\)](#)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

.....
 § 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar." (NR)

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.331, DE 2023

(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Torna mais rigorosa a punição da violação de sigilo sobre processo de adoção de pessoa menor de quatorze anos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2094/2022. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Torna mais rigorosa a punição da violação de sigilo sobre processo de adoção de pessoa menor de quatorze anos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais rigorosa a punição da violação de sigilo sobre processo de adoção de pessoa menor de quatorze anos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 154-A. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se o crime previsto nos dois artigos anteriores for praticado mediante a divulgação de informação sigilosa sobre processo de adoção de pessoa menor de quatorze anos.”

“Art. 325-A. Se o crime previsto no artigo anterior for praticado mediante a divulgação de informação sigilosa sobre processo de adoção de pessoa menor de quatorze anos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Câmara dos Deputados é caixa de ressonância dos mais lídimos anseios da população brasileira.

E, no cumprimento de minhas atribuições constitucionais, venho aprimorar o ordenamento jurídico, dando voz e vez ao povo ordeiro desta Nação.



A presente iniciativa volta-se a enrijecer a resposta estatal punitiva, a fim de que proteger a privacidade de pessoas menores de quatorze anos, relativamente aos processos de adoção em que são parte.

Vivifica-se proposição que se contrapõe ao que os magistrados Ricardo Dip e Volney Correa Lei de Moraes denominaram como laxismo penal, ou seja: “a tendência em se propor soluções absolutórias mesmo quando essas mesmas evidências presentes no processo apontem em direção oposta, ou a aplicação de punições benevolentes, desproporcionada à gravidade e circunstâncias do fato e à periculosidade do agente, sob o pretexto de que o agente seja vítima do esgarçamento do tecido social ou de relações familiares deterioradas, sujeitando-se à reprimenda simbólica ao desconsiderar o livre-arbítrio na etiologia do fenômeno transgressivo” (*Crime e castigo: reflexões politicamente incorretas*. Campinas: Millennium, 2002, p. 16).

Ilustra a necessidade da presente proposição:

A OAB RJ, por meio das comissões OAB Mulher e de Direitos da Criança e do Adolescente, se manifestou por meio de nota oficial sobre o vazamento de dados sigilosos na entrega direta para adoção feita por uma jovem mulher no Estado do Rio de Janeiro. O caso foi exposto por um portal de notícias que violou os trâmites legais feitos pela jovem, divulgando dados como nome, sexo, horário e demais informações sobre criança e mulher.

As comissões se unem às demais entidades que repudiam o ocorrido e reforçam o apoio legal à jovem, que teve direitos constitucionais violados por profissionais envolvidos na quebra de sigilo.

Leia a nota na íntegra:

Nota oficial

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, através das comissões OAB Mulher e de Direitos da Criança e do Adolescente, vem a público se manifestar sobre a entrega direta para adoção, realizada em sigilo por uma jovem mulher.

Essa jovem fez a entrega em sigilo na forma garantida por lei (Artigos 13 e 19A, parágrafo 9º. do Estatuto da Criança e do Adolescente). De maneira inescrupulosa esse direito ao sigilo



foi violado e sua vida e sua intimidade foram escancaradas publicamente nas redes sociais.

A entrega legal em sigilo é direito da mulher e da criança que, também, teve seus dados publicados nas redes sociais.

Ambas as comissões repudiam os atos dos profissionais envolvidos com a quebra do sigilo e com a violação dos direitos da criança e do adolescente.

Importa ressaltar, que a quebra de sigilo dos profissionais envolvidos constitui crime, previsto no Código Penal em seu artigo 325, que dispõe: “revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação (Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.)

Apoiamos e incentivamos a entrega legal, nos ditames da lei. Somos veementemente contra a violência perpetrada contra a jovem que, estuprada fisicamente, foi novamente violentada pelos profissionais de saúde, que cometeram o crime de revelar o seu caso; pela mídia, que o expôs; e por internautas e pseudos famosos, que de forma virtual, vêm difamando e caluniando essa jovem.

Toda criança tem o direito Constitucional (Art. 237:CRFB) à convivência familiar, numa família que a ame, deseje e tenha condições de exercer o cuidado e de atendê-la em seu superior interesse.

Além disso, o ECA, em seu art. 17 garante que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

Os pretendentes à adoção passam por processo judicial de habilitação, submetem-se a estudos social e psicológico, comprovam através de certidões negativas não terem sido condenados por crimes de natureza cível ou criminal, atestam gozar de saúde física e mental, juntam comprovantes de rendimentos, têm a vida analisada e a capacidade constatada, inclusive, pelo Ministério Público no papel de Fiscal da Lei, para a aferição de que são capazes a atender o superior interesse de uma criança e/ou de um adolescente.

O abandono de incapaz é um crime previsto no Código Penal brasileiro, especificamente no artigo 133: abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e por qualquer motivo incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono, diferentemente da entrega legal em adoção, que é um extremo ato de amor bilateral: de quem entrega e de quem exercerá a parentalidade responsável.



Diante dos dois casos acontecidos em menos de uma semana, em que uma criança de 11 anos foi quase impedida de exercer o seu direito ao aborto legal e agora uma jovem de 21 anos, que teve seu direito a entrega legal violado, constatamos que a mulher é, mais uma vez, vitimizada e agredida pela sociedade machista e misógina, não importando o que decida fazer legalmente em relação ao seu corpo.

As mulheres não são máquinas de gerar crianças, nossa função no mundo é muito maior do que sermos receptáculos de bebês. Somos mulheres que sabem o seu próprio momento e temos o direito de dizer e atuar quando não nos sentimos aptas a maternar. A lei nos garante esse direito e ninguém vai maculá-lo ou excluí-lo.

Os únicos crimes cometidos foram os que violaram essa mulher. À ela todo o nosso respeito, carinho e empatia, conte conosco na luta por seus direitos de mulher e pelos direitos da criança à adoção legal, segura e para sempre. (<https://www.oabrj.org.br/noticias/ordem-reforca-importancia-sigilo-sistema-adocao>, consulta em 04/09/2023).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art. 154, 325**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio** - PP/PE

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.094, DE 2022

Apensado: PL nº 4.331/2023

Dispõe sobre a responsabilização administrativa em caso de eventual quebra do sigilo de informações acerca do nascimento e do processo de entrega direta de bebês para adoção por pessoas gestantes.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.094, de 2022, de autoria do Deputado José Nelto, trata de enunciar o direito da gestante ou mãe ao sigilo de informações sobre o nascimento e do processo de entrega de criança à adoção, bem como de dispor sobre a responsabilização administrativa em caso de quebra do referido sigilo de informações.

É assinalado, no âmbito da referida proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposição aludida encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em lugar da extinta Comissão de Seguridade Social e Família), de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (apenas para exame acerca da constitucionalidade e juridicidade nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.





Para o fim de tramitação em conjunto com o referido projeto de lei, foi determinada a apensação do Projeto de Lei nº 4.331, de 2023, de iniciativa do Deputado Prof. Paulo Fernando, que cuida de agravar, mediante alteração do Código Penal, a punição prevista para os agentes de crimes de violação de segredo profissional (art. 154) e de sigilo funcional (art. 325) nas hipóteses de quebra de segredo profissional ou sigilo envolvendo informações relativas a processo de adoção de pessoa menor de quatorze anos.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação de ambas as aludidas matérias legislativas no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor ou relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as medidas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela versam sobre direito do menor e dizem respeito à proteção à família, ao nascituro, à criança e à adolescente, cabe a esta Comissão, sobre o mérito de tais propostas legislativas, manifestar-se.

Nessa esteira, passemos a seguir à análise dos projetos de lei aludidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) assegura sigilo de informações à gestante ou mãe que entrega seu filho para adoção (consoante o que é previsto no § 9º do art. 19-A).





Isso se dá, em grande medida, porque não cabe ao Estado, tampouco à sociedade, fazer ou emitir juízo de valor acerca dos motivos, muitas vezes de foro íntimo, que dão ou deram causa à vontade manifestada ou decisão da mãe ou gestante pela entrega do filho à adoção.

Nesse compasso, é inaceitável que qualquer pessoa divulgue, sem autorização devida, informação que possa identificar mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção.

Diante do quadro normativo vigente, afigura-se importante, sob inspiração no conteúdo propositivo emanando do Projeto de Lei nº 2.094, de 2022, e ainda no Projeto de Lei nº 1.836, de 2022 (de autoria do Senador Jorge Kajuru e atualmente em tramitação no Senado Federal), aprimorar o Estatuto da Criança e do Adolescente com o intuito de coibir e punir de modo mais apropriado condutas no sentido reprovável mencionado.

Assim, é de se estabelecer, mediante modificação do § 9º do art. 19-A do mencionado Estatuto, que, respeitado o disposto em seu art. 48 acerca do direito do adotado de conhecer as suas raízes biológicas, será garantido à mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, conforme o caso, o direito ao sigilo sobre o nascimento do filho, bem como acerca de qualquer outra informação que possa lhe identificar.

Vale adicionalmente inscrever, no mesmo art. 19-A, que quem divulgar, sem autorização devida, informação que possa identificar mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção responderá civil, penal e administrativamente nos termos da lei.

Além disso, soa de bom alvitre que seja tipificada infração administrativa específica relativa a condutas da mencionada natureza no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo-se as penas respectivas aplicáveis (mediante acréscimo do art. 258-D).

Ademais, revela-se apropriado prever, em sintonia com o previsto no Projeto de Lei nº 2.094, de 2022, mediante alteração do art. 13 do Estatuto em tela, que as gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente tratadas com urbanidade pelos profissionais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

que lhe atenderem durante o pré-natal, parto, pós-parto e processo de entrega do bebê sem que a sua decisão seja confrontada ou repudiada em qualquer tempo.

Especificamente em relação às medidas propostas no âmbito do Projeto de Lei nº 4.331, de 2023, apensado, entendemos que a intenção do nobre autor pode ser abarcada nos termos apresentados no substitutivo.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.094, de 2022 e do Projeto de Lei nº 4.331, de 2023, apensado, nos termos do substitutivo oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

Apresentação: 29/04/2024 11:09:34.350 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2094/2022

PRL n.1





**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.094, DE 2022

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar direitos a gestantes ou mães que entreguem ou manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção e dispor sobre consequências para a divulgação, sem autorização devida, de informação que possa identificar mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão, obrigatoriamente, encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude e tratadas com urbanidade pelos profissionais que lhe atenderem durante o pré-natal, parto, pós-parto e processo de entrega da criança à adoção sem que a sua decisão seja confrontada ou repudiada em qualquer tempo.

.....” (NR)

“Art. 19-A.

§ 9º Respeitado o disposto no art. 48 desta Lei, é garantido à mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, conforme o caso, o direito ao sigilo sobre o nascimento do filho, bem como acerca de qualquer informação que possa lhe identificar.

§ 11. Aquele que divulgar, sem autorização devida, informação que possa identificar mãe ou gestante que entregue ou manifeste





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

interesse em entregar seu filho para adoção responderá civil, penal e administrativamente, sem prejuízo do disposto no art. 258-D desta Lei.” (NR)

“Art. 258-D. Divulgar, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, informação que possa identificar mãe ou gestante que que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 1º A pena prevista neste artigo será aplicada em dobro se a conduta for praticada por profissional que teve ciência do fato em razão do exercício de sua função.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão:

I – a pena prevista neste artigo poderá ser aumentada até o quádruplo, em virtude da situação econômica do agente;

II – a autoridade judiciária poderá determinar a indisponibilidade da informação de que trata o caput deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.094, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2094/2022, e do PL 4331/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Tércio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.094, DE 2022**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar direitos a gestantes ou mães que entreguem ou manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção e dispor sobre consequências para a divulgação, sem autorização devida, de informação que possa identificar mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão, obrigatoriamente, encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude e tratadas com urbanidade pelos profissionais que lhe atenderem durante o pré-natal, parto, pós-parto e processo de entrega da criança à adoção sem que a sua decisão seja confrontada ou repudiada em qualquer tempo.

.....” (NR)

“Art. 19-A.

§ 9º Respeitado o disposto no art. 48 desta Lei, é garantido à mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, conforme o caso, o direito ao



sigilo sobre o nascimento do filho, bem como acerca de qualquer informação que possa lhe identificar.

.....

§ 11. Aquele que divulgar, sem autorização devida, informação que possa identificar mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção responderá civil, penal e administrativamente, sem prejuízo do disposto no art. 258-D desta Lei.” (NR)

“Art. 258-D. Divulgar, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, informação que possa identificar mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 1º A pena prevista neste artigo será aplicada em dobro se a conduta for praticada por profissional que teve ciência do fato em razão do exercício de sua função.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão:

I – a pena prevista neste artigo poderá ser aumentada até o quádruplo, em virtude da situação econômica do agente;

II – a autoridade judiciária poderá determinar a indisponibilidade da informação de que trata o caput deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

